



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720530/2012-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
Recorrente ALVARO PEDRO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-69.515, da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 195) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de fls. 10.

Nos termos do relatório do r. Acórdão, tem-se que contra o contribuinte identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 24 a 28), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 20.815,91.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 402.462,17.

A autoridade lançadora registra que o total percebido pelo contribuinte foi R\$ 470.960,74 e os honorários advocatícios pagos foram R\$ 68.498,57. Assim, o montante dos rendimentos tributáveis decorrentes da ação judicial esperado no ajuste anual é de R\$ 402.462,17 (= R\$ 470.960,74 - R\$ 68.498,57, total da ação menos honorários advocatícios pagos).

Cientificado do lançamento em 2/1/2012 (fl. 29), o contribuinte, em 30/1/2012, apresentou impugnação (fls. 2 a 7), instruída com os documentos de fls. 8 a 14, sustentando, em síntese, que o valor lançado refere-se a verba trabalhista, de natureza indenizatória, paga tardiamente e de maneira forçada, por imposição judicial, eis que a reintegração do requerente foi convertida em indenização. O montante recebido, portanto, é isento do imposto de renda.

Alternativamente, defende que o valor recebido (R\$ 467.139,70) refere-se a 50 meses de estabilidade no emprego e deve ser tributado conforme o regime de competência, após serem expurgados os juros de mora (R\$ 275.295,88, fl. 3) e honorários advocatícios pagos (R\$ 67.845,57, fl. 3), consoante entendimento do STJ. Neste raciocínio, assevera que o valor mensal a ser tributado é de R\$ 2.479,00 (= R\$ 123.999,00/50 meses, fls. 3 e 4).

O processo retornou à origem com a solicitação de juntada dos documentos que constam do dossiê IRPF exercício 2009 (fl. 34), os quais passaram a integrar os autos (fls. 36 a 140).

A pedido (fl. 144), o interessado foi intimado a apresentar os cálculos periciais homologados na ação trabalhista, especificando as verbas que lhe eram devidas e respectivos valores mensais que resultaram no principal líquido de R\$ 161.007,51 devido ao autor em 31/3/2001 (fls. 145 a 149).

Processo nº 10980.720530/2012-87
Acórdão nº 2402-006.624

S2-C4T2
Fl. 3

Em decorrência, foram juntados os documentos de fls. 161 a 191, acompanhados da manifestação do contribuinte (fls. 156 a 160), na qual, em síntese, reafirma os argumentos expostos às fls. 2 a 7.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 02-69.515 (fls. 195), julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009*

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência, acolhido jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida.

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 203, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

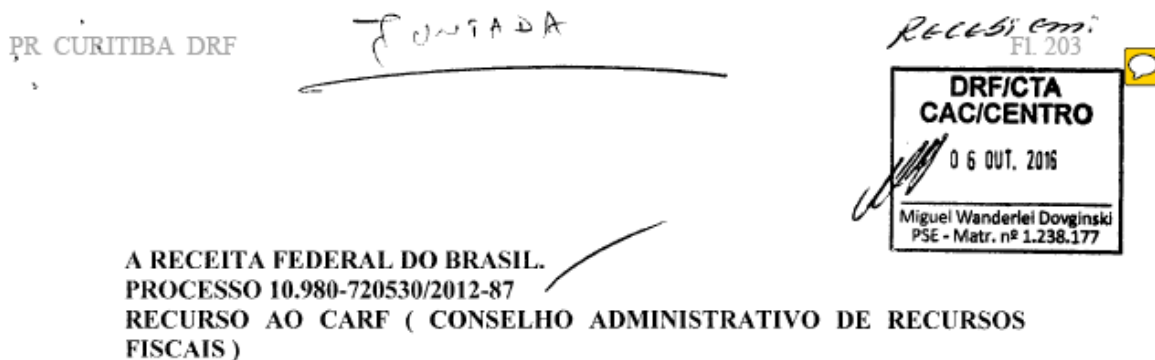
Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O contribuinte foi cientificado dos termos da decisão da DRJ no dia 01/09/2016, conforme AR de fls. 200, referente, por sua vez, à Intimação 1200/2016, de fls. 199.

PR CONTRIBUIÇÃO		SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912248993		Fl. 200	
DESTINATÁRIO:		TENTATIVAS DE ENTREGA:		CARIMBO		UNIDADE DE ENTREGA			
Alvaro Pedro Júnior		1ª 30/08/16 13:00h		CDD BACACHERI		01 SET 2016			
Rua João Evangelista Espindola, 108		2ª 31/08/16 16:15h							
Jardim Social		3ª 01/09/16 11:52h							
82520070 Curitiba-PR									
AR473223101JS									
									
REMETENTE: Eqcof/Secat/DRJ/Curitiba		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:							
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:		1 Mudou-se		5 Recusado					
Rua Marechal Deodoro, 568		2 Endereço Insuficiente		6 Não Procurado					
2º Andar/Sala 202 Centro		3 Não Existe o Número		7 Ausente					
80010010 Curitiba-PR		4 Desconhecido		8 Falsidade					
		9 Outros							
DECLARAÇÃO DE ENTREGA INT 1200/16 - 10980.720530/2012-87									
Assinatura do Recebedor		Assinatura do Entregador							
X ISA CLACACIA BARBOSA		01/09/16							
Nome Local do Recebedor		Nº do Documento							
		44.348.682-6							

Tendo sido intimado no dia 01/09/2016 (uma quinta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário se encerrou no dia 01/10/2016, o qual, por não ser um dia útil, já que se tratou de um sábado, deslocou o prazo fatal para interposição do recurso para o dia 03/10/2016 (segunda-feira).

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal do contribuinte (fls. 203), tem-se que este foi apresentado no dia 06/10/2016:



ALVARO PEDRO JUNIOR, cpf 005.212.139.91, acostando documentos, propôs a EM IMPUGNAÇÃO, a repetição/restituição de indébito tributário, ou a restituição do imposto de renda recolhido, NO VALOR DE R\$ 131.493,01, **na realidade R\$ 128.467,95** (fls 105/111) em face da RFB, e para tanto , vem dizer tempestivamente, reiterar a tese exposta. eis que em consonância com entendimento do Eg. STJ, e **requerer seja determinada a liberação da restituição do IRRF incontroversa, indicada no parecer retro, acrescido de jcm, a partir de sua retenção**, sem prejuízo do pedido ora reiterado, e sem renúncia a busca do poder judiciário, para ver seu direito atendido, **reitera seu recurso e pedido junto ao CARF :**

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior